

NOTA TÉCNICA SOBRE O ARTIGO 9-E DA RESOLUÇÃO ELEITORAL 23.732/24



O **Instituto Sivis**, atento a suas finalidades estatutárias, e buscando contribuir com o debate público, vem, respeitosamente, a partir de apurada interpretação técnico-jurídica da legislação eleitoral e do ordenamento jurídico vigente, fazer as seguintes ponderações.

É clara e necessária a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral e suas lideranças com o **possível impacto à estabilidade do nosso Estado Democrático de Direito, levando em conta a questão da desinformação**, que deve ser combatida e enfrentada. Deve-se, porém, **proteger e respeitar a “primeira liberdade”, a liberdade de expressão**, que sustenta lógica e moralmente o regime democrático baseado no pluralismo e no dissenso.

O artigo 9-E da resolução 23.732/24¹ do Tribunal Superior Eleitoral altera a redação da resolução 23.610/19 para tornar provedores de aplicação responsáveis civil e administrativamente, caso não indisponibilizem de imediato conteúdos considerados prejudiciais à integridade das eleições.

A retirada precipitada de conteúdos da internet pode acarretar censura à liberdade de expressão. Por isso, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o artigo 19 da lei 12.965/14² (Marco civil da internet) previu que provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tornassem indisponível o conteúdo.

É sabido que, na hierarquia das normas, lei é superior à instrução normativa, portanto, é inequívoco que a técnica interpretativa deve considerar o artigo 9-E da resolução 23.732/24 incompatível com a legislação vigente no país.

O referido artigo da resolução interfere ainda na competência do Congresso para legislar, ao criar normas a respeito de temas sob exame no legislativo, como o caso, por exemplo, de *Fake News*, discurso de ódio e *Deep Fake*, que constam nos incisos II, IV e V do artigo 9-E, mas também nos Projetos de Lei 2630/20, 2338/23, dentre outros.

Em que pese a existência de instrumentos judiciais que desestabilizem a ilegalidade do mencionado artigo 9-E e de instrumentos legislativos que zelem pela preservação da competência do Congresso, é de suma relevância que se faça também ouvir a voz da sociedade civil, representada nesta Nota Técnica, pelo **Instituto Sivis**.

Henrique Zétola: **Diretor Executivo**

André Marsiglia: **Consultor Jurídico**

¹ Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco (...)

² Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.